



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Oeiras, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009

Grupo de Cidadãos Eleitores – “Isaltino – Oeiras Mais à Frente”

A. Introdução

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Oeiras, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Isaltino – Oeiras Mais à Frente**, daqui em diante designado por “GCE-IOMF”, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório;
 - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. O presente Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do "GCE-IOMF", para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, outros incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao "GCE-IOMF" que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Oeiras, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - As receitas e despesas da Campanha foram realizadas por montantes inferiores aos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
 - Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e a lista dos Meios utilizados em cada acção apresenta deficiências na sua preparação (ver Ponto 2 da Secção D);
 - Foram identificadas acções de campanha cujos meios - despesas e receitas - não se encontram registados, pelo que as receitas e as despesas poderão estar subavaliadas (ver Ponto 3 da Secção D);
 - Foram identificados movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas da Campanha, pelo que poderão existir receitas ilegais ou donativos que ultrapassem o limite legalmente estabelecido. Empréstimo eventualmente contraído pelo G.C.E. (ver Ponto 4 da Secção D);

- É impossível à ECFP verificar a origem dos donativos pecuniários (ver Ponto 5 da Secção D);
- Foram verificadas despesas de campanha que foram facturadas com data posterior ao acto eleitoral e poderá existir uma sobreavaliação das despesas e do resultado negativo corrigido pelos auditores (ver Ponto 6 da Secção D);
- É impossível à ECFP verificar a razoabilidade dos montantes das despesas pagas e registadas referentes a alguns meios e serviços utilizados pela Campanha (ver Ponto 7 da Secção D);
- Foram efectuadas aquisições de imobilizado indevidamente reflectidas como despesas na conta da campanha (ver Ponto 8 da Secção D);
- Foram verificadas algumas deficiências no suporte documental das despesas (ver Ponto 9 da Secção D);
- A conta bancária foi encerrada após o prazo de apresentação das Contas da Campanha e não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do encerramento da conta bancária (ver ponto 10 da Secção D); e
- Foi identificado outro incumprimento legal (ver Ponto 1 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município de Oeiras, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo "GCE-IOMF", foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade, para a apresentação das contas da campanha eleitoral da eleição autárquica de 2009, foram respeitadas;

- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;

(xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;

(xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 dos Grupos de Cidadãos Eleitores não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a Instituições de Crédito.

C. Informação Financeira

- 1.** O GCE-IOMF, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o Município de Oeiras, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 203.696,05 euros e despesas de igual montante (montantes rectificadas após reformulação das Contas da Campanha, anteriormente apresentadas, na sequência do trabalho de auditoria e entregues em 26-08-2010). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado nulo com a Campanha. Contudo, de acordo com o exposto no relatório de auditoria (Parágrafo 5): "*(...). Na realidade o saldo foi negativo em 846,55 euros, valor que foi suportado em 15.07.2010, para efeitos de fecho da conta bancária. Este montante foi deduzido ao valor das despesas (Outras despesas e despesas financeiras – nos novos mapas) pelo que as contas finais apresentam-se balanceadas.*" e "*Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas, e tendo em conta que as despesas estão deduzidas da entrada acima referida, o saldo negativo das contas (prejuízo) da campanha eleitoral em apreço ascendeu a 846,55 euros, já considerando todas as despesas posteriores, nomeadamente as bancárias (é de mencionar que foi efectuada entrada do mandatário financeiro para cobrir o montante).*"

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado por Subvenção Estatal, no montante de 161.796,05 euros (correspondendo a 79% do total da despesa) e por Donativos Pecuniários, no montante de 41.900,00 euros (correspondendo a 21% do total da despesa).

O resultado da Campanha apresentado no Balanço, reportado ao dia do acto eleitoral, é 31.218,78 euros (o "GCE-IOMF" não procedeu à entrega do Balanço rectificado aquando da entrega das contas rectificadas em 26-08-2010), pelo que não é coincidente com o que se apura a partir da Conta de Receitas e da Conta de Despesas apresentadas (nulo) - (ver Ponto 5 desta Secção).

2. As Receitas e as Despesas da Campanha Eleitoral para o Município de Oeiras, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo "GCE-IOMF" registam os valores seguintes:

| Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquias Locais - 11.10.2009 | | | |
|--|------------|-----------------|-----------------------|
| <u>Despesas</u> | | <u>Receitas</u> | |
| Despesas | 203.696,05 | 161.796,05 | Subvenção Estatal |
| | | 41.900,00 | Donativos Pecuniários |
| | 203.696,05 | 203.696,05 | |

O total das Receitas foi inferior em 112.303,95 euros ao montante orçamentado, que era de 316.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

O total das Despesas foi inferior em 106.303,95 euros ao montante orçamentado, que era de 310.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

O montante da Subvenção Estatal apresentado nas Contas da Campanha como receita (161.796,05 euros) corresponde ao valor atribuído pela Assembleia da República, conforme Ofício n.º 812/GABSG/2010 de 28 de Junho, e recebido em 28-04-2010. Pelo Ofício nº 900/GABSG/2011 de 8 de Abril, a Assembleia da República informa que o Processo de Pagamento de Subvenção Estatal para as Eleições Autárquicas de 2009, ainda não se encontra concluído. Existe, no entanto, à data deste Relatório, uma diferença não explicada entre a Subvenção Estatal reconhecida como receita (161.769,05 euros) e o valor a receber constante do Balanço no montante de 193.454,83 euros (ver ponto 5 desta secção). Desconhece qual a razão para esta divergência no valor da Subvenção Estatal e qual o valor definitivo.

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 203.696,05 euros e decompõem-se como segue:

| <u>Sub Rubricas</u> | <u>Valor</u> | |
|---|--------------|-----|
| Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado | 16.300,00 | 8% |
| Propaganda, Comunicação Impressa e Digital | 32.553,50 | 16% |
| Estruturas, Cartazes e Telas | 109.587,51 | 54% |
| Brindes e Outras Ofertas | 23.014,92 | 11% |
| Custos Administrativos e Operacionais | 18.766,40 | 9% |
| Outras Despesas e Despesas Financeiras | 3.243,72 | 2% |
| | 203.696,05 | |

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 383.400,00 euros – não foi atingido.

4. Em 2005, nas Eleições Autárquicas e relativamente a um GCE de matriz semelhante, a Receita total foi de 310.081,54 euros e a Despesa total foi de 287.731,80 euros, tendo sido apurado um resultado positivo com a Campanha no montante de 22.349,74 euros. O "GCE – Isaltino", na Campanha de 2005, declarou ter obtido receitas com angariação de fundos, no montante total de 5.000,00 euros, Donativos Pecuniários no valor de 174.570,00 euros e 6.000,00 euros de Donativos em espécie.

| Eleições Autárquicas 9-10-2005 | | | |
|---------------------------------------|------------|-----------------|-----------------------|
| <u>Despesas</u> | | <u>Receitas</u> | |
| Despesas | 287.731,80 | 124.511,54 | Subvenção Estatal |
| | | 174.570,00 | Donativos Pecuniários |
| | | 5.000,00 | Angariação de Fundos |
| | | 6.000,00 | Donativos em Espécie |
| <u>Lucro</u> | 22.349,74 | - | |
| | 310.081,54 | 310.081,54 | |

As receitas com Donativos reduziram-se substancialmente em 2009 por comparação com 2005 de 174.570.00 euros para 41.900,00 euros.

O "GCE-IOMF" apresentou, em 2009, despesas (203,6 mil euros) inferiores em 84,1 mil euros relativamente às que foram apresentadas na Campanha de 2005 (287,7 mil euros). A Subvenção Pública recebida em 2009 (161,8 mil euros) foi superior em 37,3 mil euros à recebida em 2005. No acto eleitoral de 2005 foram angariados fundos no montante total de 5.000,00 euros. Em 2009, não foi registado qualquer produto resultante de actividades de angariação de fundos.

5. O Balanço da Campanha, reportado ao dia do acto eleitoral, apresenta o total do Activo igual ao total do Passivo e dos Fundo Próprios, no montante de 284.658,46 euros. O total do Activo corresponde (i) ao valor estimado de Subvenção Estatal a receber (193.454,83 euros) que é muito diferente e superior ao valor efectivamente atribuído pela AR no montante de 161.769,05 euros reflectido como receita de campanha e (ii) ao saldo de depósitos à ordem (91.203,63 euros).

O total do Passivo corresponde (i) ao montante a pagar aos fornecedores da Campanha (128.935,32 euros); (ii) ao montante a pagar a Instituições de Crédito (93.715,22 euros) e (iii) ao saldo de Outros (30.789,14 euros). O Resultado da Campanha apresentado em Fundos Próprios é positivo de 31.218,78 euros, pelo que não é coincidente com o que se apura a partir da Conta de Receitas e da Conta de Despesas apresentadas (nulo) - (ver Ponto 1 da Secção E).

Daqui se depreende que o GCE terá contraído um empréstimo cujo montante em dívida era de 93.715,22 euros à data de prestação do Balanço, o que constitui uma recusa ilegal.

As dívidas aos fornecedores à data do acto eleitoral foram integralmente liquidadas até à data do encerramento da conta bancária da Campanha que ocorreu em 16-07-2010.

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Muito Inferiores aos Orçamentados

O total das Receitas, no montante de 203.696,05 euros, foi inferior em 112.303,95 euros ao montante orçamentado, que era de 316.000,00 euros, como se demonstra:

| Categoria | Valor | | |
|---|------------|------------|-------------|
| | Real | Orçamento | Desvio |
| Subvenção Estatal | 161.796,05 | 100.000,00 | 61.796,05 |
| Donativos iniciais dos proponentes do GCE | - | 200.000,00 | -200.000,00 |

| | | | |
|---------------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| Donativos Pecuniários | 41.900,00 | 16.000,00 | 25.900,00 |
| Total das Receitas | 203.696,05 | 316.000,00 | -112.303,95 |

Também o total das Despesas, no montante de 203.696,05 euros, foi inferior em 106.303,95 euros ao montante orçamentado, que era de 310.000,00 euros, como se demonstra

| Categoria | Valor | | |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|
| | Real | Orçamento | Desvio |
| Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado | 16.300,00 | 25.000,00 | -8.700,00 |
| Propaganda, Comunicação Impressa e Digital | 32.533,50 | 23.500,00 | 9.033,50 |
| Estruturas, Cartazes e Telas | 109.587,51 | 170.000,00 | -60.412,49 |
| Comícios e Espectáculos | 0,00 | 2.000,00 | -2.000,00 |
| Brindes e Outras Ofertas | 23.014,92 | 40.000,00 | -16.985,08 |
| Custos Administrativos e Operacionais | 18.766,40 | 33.000,00 | -14.233,60 |
| Outras Despesas Financeiras | 3.243,76 | 16.500,00 | -13.256,28 |
| Total das Despesas | 203.696,05 | 310.000,00 | -105.457,45 |

Para efeito de aprofundamento do trabalho de auditoria, a ECFP solicita que o "GCE-IOMF" informe a ECFP sobre a discrepância existente entre os montantes orçamentados da receita e da despesa e os montantes efectivamente realizados e registados, sendo certo que o desvio orçamental não configura a violação de nenhum preceito legal.

2. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e Deficiências na Preparação da Lista dos Meios Utilizados em Cada Acção

O "GCE-IOMF" não deu cumprimento aos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a Lista das Acções de campanha com identificação das acções efectivamente realizadas.

Adicionalmente, foi verificado que o "GCE-IOMF" não preparou a Lista dos Meios em conformidade com o Ponto VI das "Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores para as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009" da ECFP que refere "As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn."

O total da Lista dos Meios apresentada pelo GCE-CIPA não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional.

(Euros)

| <u>Total da Lista de Meios de Campanha</u> | <u>Total Registado no Mapa de Despesas</u> | <u>Diferença</u> |
|--|--|------------------|
| 187.600,02 | 203.696,05 | 16.096,03 |

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1 - que:

"O IOMF não apresentou ao Tribunal Constitucional, uma Lista de Acções de Campanha para o Município de Oeiras com indicação do código, localidade, designação da data de início e fim de cada acção nem a lista dos meios utilizados nas referidas acções de campanha que nos permita o seu cruzamento com as despesas e receitas reflectidas nas Contas da Campanha, (...)."

Face ao exposto, solicita-se ao "GCE-IOMF" que envie uma lista de todas as Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN (426€). Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e correctamente cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005 e no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual "As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn (...). Aquela lista é distinta da prevista no art.º 16º da LO 2/2005."

Relativamente à não apresentação de uma lista de acções com a descrição dos meios associados, importa recordar o que o Acórdão n.º 217/09 de 5/05, no seu § 8 - II - refere que: *“De acordo com o preceituado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, “as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo”. A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, “apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas”.*”

3. Foram Identificadas Acções de Campanha cujos Meios Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do “GCE-IOMF” na *Internet*, foram identificadas Acções e Meios relativamente às quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha apresentadas pelo “GCE-IOMF” ao Tribunal Constitucional.

Esses meios estão identificados no Mapa 6.1.2.1 preparado pelos auditores e que aqui se reproduzem:

Mapa 6.1.2.1.
Ações e meios não relatados nos planos de actividades da Campanha Eleitoral

Município: Oeiras

| Data de Realização | Designação da acção | |
|---------------------------|---|-----|
| 11 de Setembro de 2009 | Apresentação da candidatura - Taguspark | (a) |
| Setembro /Outubro de 2009 | Equipamento informático (4 Computadores e impressora) | |
| 12 de Outubro de 2009 | Jantar de Vitória | (a) |

(a) Acções relatadas mas sem qualquer despesa nas contas da campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2 - que:

"(...), verificámos que as mesmas não estão adequadamente (integralmente) reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e não foi obtida informação que permita aferir se as mesmas foram correctamente valorizadas a preços de mercado. (...)

Quanto aos factos acima assinalados foi-nos transmitido pelos responsáveis do movimento que:

"Apresentação de candidatura no Taguspark no dia 11 de Setembro 2009, não existiram custos para a realização deste evento, pois que cada participante pagou a sua parte (ingresso), na qual já estava incluída a ocupação do espaço, situação referida mais à frente no relatório.

4 computadores e impressora – Equipamento informático, como os auditores puderam comprovar in loco, os apoios desta natureza foram, tanto na parte administrativa (na residência da mandatária financeira) como na sede de campanha, utilizados pelos donos do material, assim como todo a mão-de-obra de horas e horas a fio que os apoiantes desta campanha disponibilizaram, sem nada cobrar em troca.

Jantar de vitória – de igual forma, não existiram custos para a realização deste evento, pois que cada participante pagou a sua parte (ingresso)."

Adicionalmente, também não foi identificada a despesa associada ao serviço de Contabilidade.

Relativamente ao equipamento informático utilizado, a ECFP entende que o mesmo foi cedido gratuitamente, pelo que deveria estar valorizado (valor equivalente ao aluguer no mercado) e registado nas Contas como donativo em espécie. Como a ECFP não dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas não reflectidas nas Contas da Campanha. Assim, solicita-se ao "GCE-IOMF" que proceda à sua valorização e informe a ECFP sobre os montantes apurados e critérios de valorização utilizados.

Por forma a permitir à ECFP confirmar que a acção relativa à Apresentação da Candidatura não gerou despesas nem receitas para a Campanha, solicita-se o envio dos contratos de fornecimento ou outra informação, como, por exemplo, a correspondência trocada com os fornecedores, que evidenciem as condições em que se realizaram essas acções, nomeadamente as condições de pagamento ou, no mínimo, a confirmação pelo Mandatário Financeiro, das afirmação feita aos Auditores. Na ausência dessa informação a ECFP poderá concluir que existem receitas e despesas da Campanha não registadas, o que contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I – B, § a.5) regista:

"a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas todas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR. (...) e Jantar de Vitória No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."

Já relativamente ao "Jantar de Vitória", nada é de considerar, na medida em que, por definição e mesmo que acarretasse qualquer custo, não cabe na categoria de

“despesa de campanha” estabelecida no art.º 19.º da L 19/2003, segundo o qual são consideradas “... as efectuadas pelas candidaturas com intuito ou benefício eleitoral...” o que, evidentemente, não é o caso, pois essa reunião não é mais do que uma consequência do resultado eleitoral.

Solicita-se a eventual contestação.

4. Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha. Eventuais Receitas Ilegais ou Donativos que Ultrapassam os Limites Legalmente Estabelecidos. Empréstimo Eventualmente Contraído pelo G.C.E.

No decurso da auditoria foram identificados movimentos no extracto bancário da conta da Campanha relacionados com uma transferência para o Dr. Isaltino Morais, no montante total de 60.003,50 euros, que não tiveram qualquer reflexo nas Contas da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3.2 - que:

"A análise dos extractos bancário da conta de Campanha, permitiu identificar movimentos sem reflexo na Demonstração de Receitas e Despesas apresentada pelo IOMF ao Tribunal Constitucional, conforme mapa seguinte.

Mapa 6.3.2.1.

Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha

Município: Oeiras

| Data do extracto | Descrição | Valor |
|------------------|---|-----------|
| 17-02-2010 | Transf. p/ Dr Isaltino Morais | 60.000,00 |
| 17-02-2010 | Comissão de manutenção trimestral + Imp. Selo | 1,75 |
| 18-05-2010 | Comissão de manutenção trimestral + Imp. Selo | 1,75 |
| | | |

Face ao exposto, solicitámos que o IOMF nos fornecesse relativamente aos movimentos bancários acima descritos cópias dos documentos de suporte e a razão

para os referidos movimentos não terem sido registados na Demonstração de Receitas e Despesas de Campanha.

Apesar de não termos ainda os documentos que confirmam os movimentos na conta, foi-nos comunicado o seguinte:

"Data Extracto 17-02-2010 - Transf p/ Dr. Isaltino Morais - 60.000€, este movimento corresponde à amortização de parte do empréstimo de 90.000€ contratualizado, não tem que ser considerado despesa, uma vez que também a contracção do empréstimo não foi considerada receita.

2. Data Extracto 17-02-2010 - Comissão + Imp Selo - 1,75€, refere-se à transferência referida anteriormente na mesma data.

3. Data Extracto 18-05-2010 - Comissão + Imp Selo - 1,75€, refere-se à transferência para amortização de parte restante do empréstimo de 90.000€ contratualizado, 30.000€, não tendo que ser considerado despesa, uma vez que também a contracção do empréstimo não foi considerada receita. Ainda relativamente a esta comissão de transferência abrange 33.859,77€, sendo que os restantes 3.859,77€ se referem a juros contabilizados por estimativa deficitária em 144,55€ que agora se registam (Doc M11-7), sendo a comissão de 1,75€ o (Doc M11-6)."

Posteriormente foi-nos ainda transmitido:

"Quanto aos documentos bancários relacionados com o empréstimo, efectivamente apenas se possui os valores de extracto para algumas situações. Inclusivamente, veja-se o caso do último extracto, que nem esse documento o BCP enviou, tendo apenas enviado o histórico de movimentos, uma vez que já tinha encerrado a conta sem ter sido emitido o último extracto.

Muito gostaríamos de dispôr de documentos mais adequados mas o BCP não nos enviou nenhuma Nota de Débito ou Lançamento que possa aproximar-se às necessidades que nos solicitam. Não sei se através da circularização será possível recolher esses elementos que apenas se encontram na posse do BCP, não nos tendo sido enviado nenhum documento que agora nos voltam a solicitar.

Não possuímos nada mais que possa justificar a natureza das operações bancárias, o que lamentamos deveras."

"Consideramos os argumentos apresentados como suficientes, no entanto, dos movimentos assinalados, pela sua relevância, solicitamos de novo, o suporte documental para justificar a liquidação do empréstimo, na parte que respeita ao movimento "transferência para Dr. Isaltino Moraes", pois no documento bancário não refere que foi para liquidação do empréstimo."

Face ao exposto, solicita-se ao "GCE-IOMF" informação sobre se o empréstimo contraído, de 90.000,00 euros, foi em nome pessoal ou em nome do "GCE-IOMF".

Caso o empréstimo tenha sido obtido em nome do Candidato não se percebe a razão dos custos inerentes ao mesmo (juros e comissões) terem sido imputados à Campanha.

Caso tenha sido obtido em nome da Campanha, o que parece o mais provável atendendo às responsabilidades referidas no Balanço de campanha no valor de 93.715,22 euros (ver ponto 5 da secção B), importa referir que o art.º 16.º da L 19/2003 não prevê receitas provenientes de empréstimos bancários, pelo que a sua obtenção constituiria uma receita ilegal.

Adicionalmente, em 17-02-2010 (data anterior à do recebimento da Subvenção Estatal) procedeu-se a uma devolução de 60.000,00 euros ao Candidato. Assim, em data anterior a conta bancária foi dotada desse montante ou de montante superior.

Tem sido entendimento do Tribunal Constitucional que todas as verbas depositadas nas contas bancárias das Campanhas eleitorais devem ser reconhecidas como receitas.

Face ao exposto, solicita-se ao "GCE- IOMF" o envio de esclarecimentos adicionais que permitam à ECFP entender a natureza do montante de 90.000,00 euros e ainda cópia de todos os extractos bancários que permitam verificar os movimentos efectivamente ocorridos de recebimento e de reembolso.

Na ausência dessa informação, a ECFP poderá concluir que foram obtidas receitas provenientes de empréstimos bancários (o que de acordo com o art.º 16.º da L 19/2003 é uma receita ilegal, porque não prevista) ou que foi obtido um donativo

do Candidato por montante que excede o limite legalmente estabelecido no n.º 3 de art.º 16.º da L 19/2003.

Caso se conclua que o montante em causa (90.000,00 euros) constitui, de facto, uma receita da Campanha, não haveria lugar ao recebimento de parte da Subvenção Estatal, estando assim esta, bem como o resultado da campanha, sobrevalorizados e tendo que se concluir que poderá ter que haver lugar a uma devolução de parte da Subvenção por parte da candidatura.

Solicita-se a eventual contestação.

5. Impossibilidade de Verificar a Origem dos Donativos Pecuniários

No decurso do trabalho de auditoria foi identificado o montante de 29.800,00 euros de donativos relativamente aos quais não foi possível proceder à identificação dos respectivos doadores, pelo facto de não se encontrarem anexados aos recibos os respectivos cheques.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.2.1 - que:

"Foram conferidos os recibos emitidos para suportar os donativos recebidos, que foram adequadamente emitidos, identificando o doador. Detectámos montantes de 29.800,00 euros de donativos para os quais não foi possível verificar o cheque do emitente, pelo que a confirmação do donatário apenas foi efectuada pelo recibo.

O movimento justificou o facto com o seguinte comentário:

"Relativamente à observação de que, de nem todos os donativos se possuía fotocópia do cheque, conferem contudo com o depósito e mais importante com o recibo emitido que identifica claramente o dador. Como já foi explicado anteriormente, a estrutura administrativa de apoio ao movimento é diminuta, sendo constituída por pessoas trabalhadoras que se esforçaram por fazer o seu melhor, sendo de frisar que se alguma dúvida houver relativamente a algum cheque depositado, é sempre possível obter essa informação do próprio Banco."

Solicita-se assim ao "GCE-IOMF" que envie a cópia dos cheques emitidos ou outra informação bancária que permita à ECFP confirmar o nome das pessoas que efectuaram tais entregas pois só dessa forma é possível confirmar que se tratou de donativos de pessoas singulares. A não entrega dessa informação não cumpre o definido do n.º 1 alínea c) e n.º 3 do artigo 16.º da Lei 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II, § 28) regista:

"Exigindo o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003 que os donativos de natureza pecuniária sejam obrigatoriamente "titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação [...] da sua origem", entende o Tribunal que compete às candidaturas tomar as medidas necessárias para que, na sua conta bancária de campanha, não sejam efectuados quaisquer movimentos a crédito que não satisfaçam aquela exigência, sob pena de violação do disposto naquele artigo."

Solicita-se a eventual contestação.

6. Despesas de Campanha Facturadas em Data Posterior ao Acto Eleitoral. Eventual Sobreavaliação das Despesas e do Resultado Negativo da Campanha Corrigido pelos Auditores.

No decurso da auditoria foi verificado que 16% das despesas imputadas à Campanha em apreço (31.803,72 euros) foram facturadas em datas posteriores ao acto eleitoral.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2 - que:

"Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19º da Lei 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com o encerramento da campanha é que podem ser contabilizadas. Na nossa opinião as seguintes facturas não respeitam o referido:

Mapa 8.2.3.

Descrição das Despesas de Campanha com Data Posterior ou data de emissão do documento 5 dias após o Acto Eleitoral

| OEIRAS | Fornecedor | Nº Factura | Data | Quantidade | Descrição | Valor |
|--------|--|------------|------------|------------|--|-----------|
| M5 | CIL Centro Informática, SA | 293104 | 28-10-2009 | 1 | Serviço de consultoria técnica para a criação e manutenção do site IOMAF | 960,00 |
| M6 | SOGAPAL - Sociedade Gráfica da Paiã, S.A | 905605 | 31-12-2009 | --- | Folhetos, Brochuras, cartazes e outrso | 30.543,72 |
| M10 | Casa do Marquês - Hotelaria, S.A | 52/2009 | 01-11-2009 | 1 | Lanche | 300,00 |

Sobre estes documentos entendeu o grupo de eleitores tecer os comentários seguintes:

“Quanto às apenas 3 facturas mencionadas com “data posterior ao acto eleitoral”, podemos esclarecer que a 3ª despesa se trata de uma Venda a Dinheiro Nº 52/2009, de um lanche fornecido durante a campanha, mas que em nada se enquadra na obrigatoriedade do cumprimento do 5º dia útil para emissão de factura, exigido no CIVA.

Quanto à 1ª factura refere-se à continuidade de actualização do site oficial da campanha, situação sobre a qual ocorreram certamente muitas notícias a relatar em data à posteriori à do acto eleitoral.

Quanto à 2ª factura da SOGAPAL, podemos dizer que efectivamente a data é posterior, podíamos ter solicitado a sua correcção, poderíamos eventualmente fazê-lo, mas porque nos orgulhamos da verdade e transparência das contas que apresentamos, sabemos também que houve por parte da empresa o rescaldo da identificação de todos os fornecimentos dos materiais da campanha, o compilar de todos os trabalhos que afluíram de forma anormal em quantidades e tipologias diferenciadas, tornando-se absolutamente aceitável normal e aceitável, uma “paragem” nas facturações já anteriormente apresentadas, por forma a que o “balanço e inventário” dos trabalhos realizados fossem todos correctamente facturados: nem mais nem menos.

Estamos crentes que o bom senso imperará na apreciação destas matérias, pois só quem participou (voluntariamente) numa acção desta envergadura poderá compreender a falta de significado de um pormenor desta natureza.

A factura existe, corresponde a materiais realmente consumidos na campanha, produzidos a velocidades fora do decorrer normal da laboração da fábrica tipográfica, não tendo sido sequer emitida fora do âmbito do período de IVA a que pertence, de acordo com a legislação fiscal em vigor, não nos parece que o facto da data ora apontado possa constituir algo de grave monta.”

Quanto ao argumento da não necessidade de cumprir os preceitos que se encontram no articulado no código do IVA para uma qualquer entidade comercial, discordamos plenamente, pelo que o documento deveria ter data anterior ao acto eleitoral. Quanto à actualização do site após as eleições, parece-nos que já não se trata de uma despesa da campanha.”

Apesar dos comentários efectuados pelo “GCE-IOMF”, a ECFP entende que a situação contraria o determinado no n.º 1 do artigo 19.º da Lei 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/08, de 5/5, que, no Cap. II – § 29 regista:

“Como o Tribunal tem repetidamente afirmado “a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (...)”. Ora, face à ausência de resposta das candidaturas, apenas resta concluir pela verificação, em ambos os casos, da irregularidade em causa.”

Adicionalmente, relativamente à despesa referente à actualização do site IOMF a ECFP admite que a mesma se refira a despesa mensal só cobrável no final do mês a que se refere o acto eleitoral e que portanto caiba no conjunto de excepções previstas nas Recomendações da ECFP, ou seja de despesas que pela sua natureza não são conhecidas antes da data do acto eleitoral, aguardando-se, conseqüentemente, a resposta da candidatura.

Solicita-se eventual contestação.

7. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha.

O descritivo do documento de suporte de algumas despesas, no montante total de cerca de 1.484,00 euros, registadas nas Contas da Campanha não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo "GCE-IOMF", não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face ao mercado.

As situações foram identificadas no Mapa 8.4.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.4.1.
Deficiência no suporte documental de algumas Despesas

| Fornecedor | Nº da Factura | Descrição da Despesa | Data | Quantidade | Valor c/ IVA | Legenda |
|--|---------------|----------------------------------|------------|------------|--------------|---------|
| NIRVANA - Marketing e Publicidade, Lda | 5160 | 1 aluguer de equipamento diverso | 09-10-2009 | não refere | 1.464,00 | 1 |

Exemplos de Legenda:

1. Indicação da quantidade, data e tipo de serviço
2. Falta de indicação da área;
3. Falta período;
4. Falta indicação do material e se o mesmo tem haste

Solicita-se a informação adicional sobre o material de som utilizado e respectivo período de aluguer, que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante das referidas despesas e, ainda, o envio do contrato de fornecimento ou a correspondência trocada com o fornecedor (inclusive com a contratação de artistas), nomeadamente mencionando o preço acordado. Só na posse dessa informação, a ECFP poderá avaliar se as despesas são razoáveis.

8. Aquisição de Bens de Imobilizado Indevidamente Reflectida como Despesas nas Contas da Campanha.

No decurso da auditoria foi verificado que foram imputadas à Campanha despesas, no montante de 2.024,00 euros, relacionadas com a aquisição de bens, cuja vida útil não se esgota no período da Campanha.

A situação foi identificada no Mapa 8.2.4 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.2.4.
Despesas de Campanha com a aquisição de Bens de Imobilizados

| Fornecedor | Valor | Comentários |
|-----------------------------|--------------|---|
| DIMOFEL - Electrónicos, Lda | 2.024 | 7 amplificador, 7 suporte para colunas com ventosas, 14 cornetas, 20 cab para colunas |
| Total | <u>2.024</u> | |

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2.4 - que:

"Sobre este documento entendeu o grupo de eleitores tecer os comentários seguintes:

"Quanto à factura da DIMOFEL, Lda, mencionada como sendo relativa a "Bens e Imobilizado", cumpre-nos esclarecer que a mesma se refere a diversos materiais, não possuindo nenhum deles as características exigíveis para serem considerados Imobilizado, tal como exige o artigo 32º do Decreto-Regulamentar 2/90, já actualizado pelo Decreto-Regulamentar 25/2009, no que respeita ao valor mínimo considerado indispensável para um bem poder constituir um Activo. Senão vejamos: 7 amplificadores de 40w a 69,9€ cada (valor já com IVA, o que corresponde a 58,25€ sem IVA); 7 suportes para colunas com ventosas a 103,73€ cada (valor já com IVA, o que corresponde a 86,44€ sem IVA); 14 cornetas Fonestar a 33,38€ cada (valor já com IVA, o que corresponde a 27,81€ sem IVA) e 20 cabos a 0,193€ cada (valor já com IVA, o que corresponde a 0,16€ sem IVA).

Não nos parece, tal como exige o artigo 32º do Decreto-Regulamentar 2/90, no que respeita ao valor mínimo que qualquer dos itens considerados atinja o valor de 250€ ou os actuais já em vigor à data da campanha, 1.000€ do actualizado Decreto-Regulamentar 25/2009.

Por estes factos e pela perecibilidade dos bens em causa, foram considerados de consumo."

"Sobre os comentários acima transcritos temos a acrescentar:

- *O que a legislação fiscal prevê nos 2 decretos regulamentares referidos quanto ao limite de 1.000 euros não é o limite para capitalização de custos como imobilizado, mas sim o limite para depreciar integralmente num único exercício cada um dos bens;*
- *A permissão para depreciar num único exercício, em termos fiscais, um bem, não lhe retira a qualidade de imobilizado (bem com duração superior a um ano);*
- *Podemos pois concluir que os bens mencionados são imobilizado, mas seriam depreciados numa contabilidade de uma entidade de uma só vez, no exercício da sua aquisição.”*

É sabido que os Grupos de Cidadãos Eleitores se extinguem com o acto eleitoral. Assim, os bens de imobilizado que são adquiridos durante a Campanha só podem ser utilizados durante o período da mesma, não devendo subsistir até à eleição subsequente, até porque o mesmo GCE pode não se reconstituir. Nesse sentido, esses bens não podem ser adquiridos pelos GCE, mas sim alugados. Esse aluguer pode ser efectuado junto do fornecedor ou admite-se até da associação que está na génese do GCE, devendo os montantes pagos com o aluguer serem registados como despesa e divulgados no Anexo às Contas da Campanha os termos desse aluguer (identificação do bem, quem alugou, valor, critério de valorização, período, etc.). Face ao procedimento do “GCE-IOMF”, a ECFP conclui que as referidas despesas da Campanha, no montante de 2.024,00 euros, não cumprem os termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 18.7 – II, e que foi o seguinte:

“O Tribunal considera, tal como foi sustentado nos relatórios de auditoria enviados às candidaturas, que o valor de aquisição de bens do activo imobilizado não deve ser considerado como “despesa de campanha”. No essencial, porque, tendo a campanha uma natureza necessariamente limitada no tempo, apenas são despesas de campanha, nos termos do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as efectuadas pelas candidaturas “com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do acto eleitoral”. Tal não será o caso da aquisição de bens do activo imobilizado que, como resulta, nomeadamente, do POC, têm – em circunstâncias normais – um período de vida útil, no mínimo, superior a um ano, excedendo assim, manifestamente, o mero intuito ou benefício eleitoral.

Nessa medida, o que poderá ser aceite como despesa de campanha é o valor correspondente à utilização do bem durante o período de campanha (utilização essa que, em princípio, será proporcionada à candidatura pelo partido proprietário e contabilizada como contribuição deste, ou por recurso a mecanismos alternativos como sejam, por exemplo, o aluguer), e não o seu valor de aquisição, pois só àquele, e não também a este, pode ser integralmente associado o intuito ou benefício eleitoral a que se refere o artigo 19º, n.º 1, supra citado. Mas também não deve ser considerado como "despesa de campanha" o valor de aquisição de bens do activo imobilizado, porque o produto de uma eventual alienação do referido activo imobilizado não pode ser registado como "despesa negativa", uma vez que, em última instância, não se trata de despesa, mas sim de uma receita, sendo certo que, por força do disposto no artigo 16º da Lei n.º 19/2003, uma tal receita não está prevista e, por conseguinte, não é permitida."

Solicita-se a eventual contestação.

9. Deficiências no Suporte Documental de Algumas Despesas

Existem despesas, no montante total de 7.313,92 euros, cuja documentação de suporte apresenta algumas deficiências.

As situações foram identificadas no Mapa 8.4.2 do relatório de auditoria e são as seguintes:

| Documento | Valor |
|---|-----------------|
| Contrato de Paço de Arcos - Arrendamento | 1.500,00 |
| Galp - As facturas não estão emitidas ao GCE mas sim aos condutores | 1.370,00 |
| Marítima Paço d'Árcos - José Filipe Calvário Salvado, Lda. - Não refere a quem está emitida | 387,60 |
| SUMOLIS - Documento não válido | 267,60 |
| BCP - Extracto 2009/001 - Não há documento, apenas extracto bancário | 7,50 |
| BCP - Não há documento, apenas extracto bancário | 66,00 |
| BCP - Valores de dossier e Seguros - Ainda não há documentos | 446,64 |
| BCP Taxa 6% TAEG 7,395% - Ainda não há documentos | 3.268,58 |
| Total | 7.313,92 |

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.4.2 - que:

"Quanto às despesas acima referida comentou o grupo de cidadãos o seguinte:

"(...)

Quanto às facturas da Galp, e como se deve facilmente entender, o controlo interno do IOMAF assim o obrigou, como é evidente, pois se não se identificasse o condutor da viatura difícil seria atribuir responsabilidades no caso de abusos. Podemos contudo acrescentar o nome do movimento se esse facto for considerado de relevância.

Quanto à Factura/Recibo da Marítima de Paço d' Arcos, podemos acrescentar o nome do IOMAF, sem algum problema.

Quanto à SUMOLIS, o sistema informático da empresa emitiu aquele documento, desconhecemos se em anexo teria sido entregue mais algum documento, mas neste caso talvez fosse adequada uma circularização de confirmação do fornecimento em causa, uma vez que a entrega foi no armazém onde decorria a sede de campanha.

Quanto aos documentos bancários, efectivamente apenas se possui os valores de extracto para algumas situações. Veja-se o caso do último extracto, que nem esse documento o BCP enviou, tendo apenas enviado o histórico de movimentos, uma vez que já tinha encerrado a conta sem ter sido emitido o último extracto."

"Foi ainda referido, posteriormente, pelo movimento que:"

"Relativamente às rendas, e existindo a obrigatoriedade legal da emissão de recibos, que não foi cumprida, a falta estará nas entidades que receberam os valores pagos pela Campanha, os cheques foram levantados e foram passados nominalmente, caberá à Campanha, para além do contrato que refere pagamento único e montante, ainda solicitar recibo? Podemos referir que esse pedido pode ser efectuado às entidades, se assim entenderem."

"Consideramos os argumentos apresentados como razoáveis para justificar a natureza das operações e a sua efectiva relação com a campanha, sem detrimento de que no caso das rendas existe a obrigatoriedade legal da emissão de recibos, que não foi cumprida."

Face aos comentários do "GCE-IOMF" verifica-se que a situação contraria o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da L 19/2003.

Solicita-se eventual contestação.

10. Conta Bancária Encerrada Após a Data Limite da Prestação das Contas da Campanha e Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária

De acordo com a informação da auditoria, o encerramento da conta bancária da Campanha ocorreu a 16-07-2010, pelo que a conta bancária da Campanha foi encerrada após a data limite da prestação de contas, ou seja após 18 de Março de 2010.

Adicionalmente, não foi obtida evidência do Banco relativa ao encerramento dessa conta.

Solicita-se ao "GCE-IOMF" o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Conclui-se, ainda, que a conta bancária da Campanha não foi encerrada antes da data de encerramento das Contas da Campanha, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações da ECFP a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária."*

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 310 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

Solicita-se a eventual contestação.

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Balanço Corrigido

O "GCE-IOMF" não apresentou o Balanço da Campanha corrigido (de acordo com as correcções efectuadas aos Mapas da Receita e da Despesa e entregues no Tribunal Constitucional em 26-08-2010). O Balanço corrigido deveria reflectir o valor da Subvenção Estatal efectivamente atribuído pela Assembleia da República.

A não apresentação do Balanço de Campanha corrigido não cumpre os termos do n.º 1 do art.º 15.º e o art.º 12.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao impacto da situação descrita no Ponto 6 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de

Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 5 e 7 a 10 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para o Município de Oeiras, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Isaltino – Oeiras Mais à Frente.**

Para além das situações indicadas acima também foi identificado outro incumprimento legal, apresentado no Ponto 1 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 18 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)